

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIV – Nº 9

Brasília, 9 a 15 de abril de 2012

SESSÃO ORDINÁRIA

Representação. Conduta vedada. Prazo. Ajuizamento. Diplomação. Lei nº 12.034/2009.

A jurisprudência do TSE era pacífica no sentido de que o ajuizamento das representações por conduta vedada deveria ocorrer até a data da eleição. No entanto, com o advento da Lei nº 12.034, de 29.9.2009, tal orientação foi superada, uma vez que a novel disciplina legal passou a considerar a diplomação dos eleitos como o termo final para o ajuizamento de ações dessa natureza (§ 12 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 7172-97/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 10.4.2012.

Campanha eleitoral. Captação e gastos ilícitos de recursos. Interpretação restritiva. Entidade de classe. Concessionária de uso de bem público. Doação. Ilícitude. Inocorrência.

Trata-se de processo contra deputado federal por captação ilícita de recursos em campanha eleitoral. As doações apontadas como irregulares são oriundas da Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisas (Interfarma) e de empresa que detém o direito de exploração, desenvolvimento de petróleo e gás natural.

No caso da Interfarma, entidade civil sem fins lucrativos, o Tribunal entendeu que a associação não se enquadra na vedação legal. Isso porque, de acordo com o inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.504/1997, que deve ser interpretado restritivamente, os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro oriunda de entidade de classe ou sindical.

Com relação à empresa que detém o direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, o Tribunal, igualmente, entendeu pela licitude da doação, pois se trata de empresa cuja outorga ocorre mediante concessão de uso de bem público (art. 23 da Lei nº 9.478/1997).

Não se enquadra, portanto, no disposto no inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/1997, que deve ser interpretado restritivamente, segundo o qual os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário ou permissionário de serviço público.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 15-54/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, em 10.4.2012.

Propaganda eleitoral. Indicação. Legenda partidária. Ausência. Sanção. Impossibilidade.

Nos termos do art. 242 do Código Eleitoral e § 2º do art. 6º da Lei nº 9.504/1997, é obrigatória, na propaganda eleitoral, a indicação da legenda partidária.

No caso, o Tribunal Regional concluiu que a propaganda eleitoral consistiu na existência de placas sem indicação da legenda do partido do candidato e nome da coligação. Por essa razão, aplicou multa às partes com fulcro no art. 12 da Resolução-TSE nº 23.191/2009.

O Tribunal *a quo* também aplicou uma segunda condenação em razão de descumprimento de liminar que determinava a retirada das placas ou a identificação do respectivo partido e da coligação.

Embora seja incontroversa a necessidade de indicação da legenda partidária e da respectiva coligação na propaganda eleitoral para eleições proporcionais, as referidas normas não estabelecem, especificamente, qualquer sanção para o seu descumprimento.

Nesses casos, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que deve

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIV – Nº 9

Brasília, 9 a 15 de abril de 2012

o julgador – à falta de norma sancionadora – advertir o autor da conduta ilícita nos termos do art. 347 do Código Eleitoral.

Desse modo, o TSE afastou a aplicação da multa imposta em razão da colocação de placas sem a indicação da legenda partidária, todavia manteve a condenação à multa por descumprimento de decisão em liminar.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 326581/PE, rel. Min. Cármen Lúcia, em 3.4.2012.

Juiz eleitoral. Poder de polícia. Expedição. Portaria. Cominação. Desobediência. Impossibilidade.

Para imposição de penalidade, em razão de propaganda irregular, é necessário procedimento a ser instaurado a requerimento do Ministério Público ou dos que para isso se legitimam, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

É inviável a expedição de portaria por juiz eleitoral, sob o argumento de exercer poder de polícia, com o intuito de impor penalidades por eventuais atos de propaganda eleitoral irregular.

Nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 9.504/1997, o poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na Internet.

Sendo assim, aos juízes eleitorais, de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 9.504/1997, compete exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral. Não lhes assiste, porém, legitimidade para instaurar portaria que comina pena por desobediência a essa lei.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso.

Recurso em Mandado de Segurança nº 1541-04/RO, rel. Min. Gilson Dipp, em 10.4.2012.

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet.

Nos termos do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, ainda que gratuitamente, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

Na espécie, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) divulgou em seu sítio eletrônico textos que faziam menção direta às eleições presidenciais, induzindo os eleitores à ideia de que a candidata representada seria a mais apta ao exercício do cargo em disputa, além de fazer propaganda negativa contra o seu principal adversário nas eleições de 2010.

A circunstância de o artigo divulgado no *site* da CUT ser reprodução de matéria divulgada na imprensa nacional não descaracteriza a propaganda eleitoral.

A aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 ao beneficiário da propaganda eleitoral irregular pressupõe o seu prévio conhecimento, o que não ocorreu na espécie.

Nos termos do inciso IV do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada por meio de *blogs* de pessoa natural, tal como ocorreu na hipótese dos autos, não estando caracterizado ilícito algum.

Nos termos do inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.504/1997, editora que tenha como sócios dois sindicatos está proibida de fazer propaganda eleitoral em prol de candidatura a cargo eletivo.

Representação julgada parcialmente procedente para aplicar multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) à CUT e à Editora e Gráfica Atitude Ltda.

Em divergência, o Ministro Marcelo Ribeiro entendeu que a propaganda foi muito intensa e aplicou a multa no valor máximo de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Seguindo a divergência, o Ministro Marco Aurélio julgou integralmente procedente a representação para estender a condenação também à candidata e aplicar as multas nos valores máximos.

De acordo com o ministro, o parágrafo único do art. 40 cogita da responsabilidade do beneficiário e o contexto revela que seria impossível o beneficiário não ter conhecimento da propaganda veiculada, ante a extensão da própria propaganda.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIV – Nº 9

Brasília, 9 a 15 de abril de 2012

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a representação. *Representação nº 3551-33/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, em 10.4.2012.*

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Município. Criação. Lei complementar federal. Inexistência. Eleições. Impossibilidade.

Os requisitos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios – previstos no § 4º do art. 18 da Constituição e nos arts. 5º e 10 da Lei nº 9.709/1998 – devem ser preenchidos concomitantemente, nos seguintes termos:

- a) edição de lei estadual dispondo sobre a criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento do município, dentro do período determinado por lei complementar federal (§ 4º do art. 18 da CF);
- b) convocação de consulta popular prévia (plebiscito) pela Assembleia Legislativa, em observância às legislações federal e estadual a respeito da matéria (art. 5º da Lei nº 9.709/1998);
- c) realização do plebiscito perante a população dos municípios envolvidos posteriormente à divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal (§ 4º do art. 18 da CF);
- d) aprovação da consulta popular por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 10 da Lei nº 9.709/1998).

Na espécie, a criação do Município de Extrema de Rondônia/RO encontra óbice na inexistência de lei complementar federal delimitadora do período no qual poderão ocorrer os procedimentos de criação, incorporação, desmembramento e fusão de municípios, cujo projeto de lei tramita no Congresso Nacional há dez anos.

O art. 96 do ADCT – que convalidou os atos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios cuja lei estadual tenha sido publicada até 31.12.2006 – não se aplica ao caso concreto, pois a publicação da Lei Estadual nº 2.264 ocorreu em 17.3.2010.

Considerando que o distrito de Extrema de Rondônia/RO ainda não integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil como município, a realização de eleições em 2012 para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador da referida localidade não se revela possível.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade da criação do município.

Processo Administrativo nº 145-33/RO, rel. Min. Nancy Andrighi, em 10.4.2012.

Sessão	Ordinária	Extraordinária	Julgados
Jurisdicional	10.4.2012	----	21
	----	11.4.2012	7
Administrativa	10.4.2012	----	3
	----	11.4.2012	3

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIV – Nº 9

Brasília, 9 a 15 de abril de 2012

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 1777-31/PA

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Ação cautelar. Plausibilidade. Nulidade de eleição.

1. Diante das questões alusivas à nulidade da votação majoritária em município, decorrente da especial circunstância do somatório dos votos dos primeiros e terceiros colocados, recomenda-se, até o exame da questão pelo Tribunal, suspender a realização de novas eleições.
2. Em virtude da circunstância de que os segundos colocados não tiveram registro indeferido, não foram cassados por decisão da Justiça Eleitoral e, afinal, foram diplomados e assumiram os mandatos eletivos, recomenda-se não haver alternância da Chefia do Poder Executivo.
3. “Não tem legitimidade para propor agravo regimental em ação cautelar o terceiro que não participou do processo principal” (Agravos Regimentais na Ação Cautelar nº 3.334, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Agravo regimental dos Diretórios Municipais do Partido Popular Socialista (PPS) e do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) não providos e agravo regimental da Câmara Municipal de Almeirim não conhecido.

DJE de 13.4.2012.

Noticiado no informativo nº 4/2012.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 77-58/SE

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO. PROVA INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 115 DO CP. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CRITÉRIOS ABSTRATOS E GENÉRICOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a configuração do delito de corrupção eleitoral exige-se a finalidade de obter ou dar o voto ou conseguir ou prometer a abstenção, o que não se confunde com o pedido expresso de voto. Precedentes.
2. A verificação do dolo específico em cada caso é feita de forma indireta, por meio da análise das circunstâncias de fato, tais como a conduta do agente, a forma de execução do delito e o meio empregado.
3. A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP aplica-se somente ao réu que possua mais de setenta anos na data da primeira decisão condenatória, seja sentença ou acórdão. Precedentes.
4. A pena-base não pode ser fixada com fundamento em critérios abstratos e genéricos, notadamente a gravidade em abstrato do delito – que já foi considerada pelo legislador ao prever o tipo penal e delimitar as penas mínima e máxima. Caso esse equívoco ocorra, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. Precedentes.
5. Agravos regimentais não providos.

DJE de 9.4.2012.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.802/CE

Relator: Ministro Gilson Dipp

Ementa: ELEIÇÕES 2008. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. CONTAS DE EX-PREFEITO. DECISÕES DO TCM. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO PELA CÂMARA DE VEREADORES. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIV – Nº 9

Brasília, 9 a 15 de abril de 2012

1. Consoante precedentes desta Corte, a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo aos tribunais de contas a emissão de parecer prévio, inclusive quando examinados atos de ordenação de despesas.
2. “Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” (Súmula 83 do STJ)
3. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a Súmula 83 não se restringe ao recurso especial interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, mas incide também naqueles interpostos por afronta a lei.
4. As razões de regimental não infirmam o fundamento de que recurso especial não enfrentou especificamente a conclusão do acórdão recorrido, de haver operado o fenômeno da prescrição, devendo ser reconhecida a ocorrência da preclusão.
5. Agravo regimental desprovido.

DJE de 10.4.2012.

Noticiado no informativo nº 4/2012.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 601-17/SC

Relatora: Ministra Nancy Andriahi

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AIME. PREFEITO. SUSTENTAÇÃO ORAL. RENOVAÇÃO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL GRATUITA CONDICIONADA AO APOIO ELEITORAL. CUSTEIO. APOIADOR DE CAMPANHA. POTENCIALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS. DIVERSIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não padece de nulidade o julgamento do qual fez parte juiz que não presenciou a leitura do relatório, a sustentação oral e debates anteriores na hipótese de ele ter-se dado por esclarecido e dispensado a renovação da sustentação oral. Precedentes do TSE e do STJ.
2. Na espécie, dois dos sete magistrados que julgaram a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) não ouviram o relatório, a sustentação oral dos advogados e os votos proferidos em sessão anterior. Todavia, referidos juízes receberam memoriais elaborados pelas partes, tiveram acesso, com antecedência, ao inteiro teor do voto do relator e demonstraram estar suficientemente esclarecidos para proferirem seus votos.
3. O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito.
4. Na hipótese dos autos, o TRE/SC reconheceu a prática do abuso de poder econômico decorrente da distribuição massiva de combustível a eleitores – patrocinada por pessoas que apoiavam a candidatura dos agravantes – um dia antes das eleições. De acordo com as instâncias ordinárias, a distribuição não foi vinculada a nenhuma carreata, mas sim condicionada à manifestação favorável à candidatura dos agravantes.
5. Não há como alterar a conclusão do Tribunal de origem sem reexaminar fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. O conhecimento do recurso especial eleitoral pela alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral demanda a exposição, de forma clara e precisa, das circunstâncias fáticas e jurídicas que assemelham os casos cotejados. Na espécie, os agravantes não se desincumbiram desse ônus.
7. Agravo regimental não provido.

DJE de 9.4.2012.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28349-40/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIV – Nº 9

Brasília, 9 a 15 de abril de 2012

E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de abertura de conta corrente, bem como o recebimento de recursos sem a devida identificação do doador, em inobservância ao que dispõe o art. 4º, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, não consubstanciam falhas meramente formais, mas vícios que atingem a transparência da prestação de contas e comprometem a fiscalização de sua regularidade pela Justiça Eleitoral.

2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 13.4.2012.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9581529-67/CE

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo jurisprudência do TSE, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito, o que não aconteceu nos autos. Precedentes.

2. Na espécie, os agravados foram condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio pelo fato de terem sido encontrados em suas residências cadernos com dados de eleitores e supostas benesses que seriam entregues aos eleitores. Todavia, de acordo com os fatos descritos no acórdão, as testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram a ocorrência do ilícito, não havendo nenhum outro indício de que tenha sido praticado algum dos núcleos do art. 41-A da Lei 9.504/97, razão pela qual se infere que os agravados foram condenados por mera presunção, o que não é admitido pela jurisprudência desta c. Corte.

3. De acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem inverteu indevidamente o *onus probandi* ao considerar que os representados não lograram êxito em apresentar provas de que não captaram votos de maneira ilícita.

4. Agravo regimental não provido.

DJE de 10.4.2012.

Habeas Corpus nº 1519-21/SP

Relator originário: Ministro Marcelo Ribeiro

Redator para o acórdão: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: *Habeas corpus*. Supressão de instância.

Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar *habeas corpus* relativo a decisão de juiz relator de Tribunal Regional Eleitoral, ainda não submetida ao colegiado, sob pena de indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido.

DJE de 13.4.2012.

Mandado de Segurança nº 8-85/PB

Relator originário: Ministro Marco Aurélio

Redator para o acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA VACÂNCIA NA CHEFIA DO EXECUTIVO. ART. 81, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA NÃO OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VACÂNCIA OCORRIDA NO PRIMEIRO BIÊNIO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR. ELEIÇÕES DIRETAS. SEGURANÇA DENEGADA.

I – O Supremo Tribunal Federal definiu que o art. 81, § 1º, da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória pelos municípios, cabendo, pois, à Lei Orgânica Municipal dispor acerca

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIV – Nº 9

Brasília, 9 a 15 de abril de 2012

da modalidade de eleição no caso de dupla vacância na chefia do Executivo Municipal, sem desprezo ao princípio da soberania popular.

II – Incidência de norma expressa da Lei Orgânica Municipal, que determina a realização de eleições diretas na hipótese de dupla vacância na chefia do Executivo no 1º biênio.

III – Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado.

DJE de 11.4.2012.

Acórdãos publicados no DJE: 35.

DESTAQUE

Recurso Especial Eleitoral nº 17218-63/SP

Relator: Ministro Gilson Dipp

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. REITERAÇÃO ARGUMENTOS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. INOVAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO.

1. É firme a orientação desta Corte, para fins de propaganda político-partidária, sobre o partido continuar obrigado a comprovar a eleição, para a Câmara dos Deputados, de representante em, no mínimo, cinco estados da Federação e a obtenção de um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos (artigo 57, I, *a*, da Lei nº 9.096/95). Precedente.

2. Estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A alegação de que a pretensão tem fundamento no artigo 17, § 3º, da Constituição Federal não foi suscitada nas razões do recurso especial, consistindo em inovação recursal.

4. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo interno desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

MINISTRO GILSON DIPP – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Estadual de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Alega o agravante que a decisão impugnada amplia a desigualdade entre as agremiações partidárias e o tratamento não isonômico para com elas.

Salienta que tal desigualdade é injusta e indevida porquanto o agravante, no Estado de São Paulo, não tem direito à propaganda partidária, enquanto, em outras capitais, os diretórios da mesma agremiação exercem-no, apesar de não possuírem os requisitos do artigo 57, I, *a*, da Lei nº 9.096/95. No ponto, cita precedentes de SC e DF.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIV – Nº 9

Brasília, 9 a 15 de abril de 2012

Destaca ainda que o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão para divulgação de propaganda partidária tem como fundamento o artigo 17, § 3º, da Constituição Federal, sendo uma das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. Acrescenta que os direitos dos partidos políticos foi corretamente fixado por ocasião do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI nº 1.351-3 e ADI nº 1.354, que extirparam do ordenamento jurídico a cláusula de barreira, notadamente, as disposições contidas nos artigos 13, 49 e 57 da Lei nº 9.096/95.

Alega possuir todos os requisitos da Lei nº 9.096/95, artigo 57, incisos I e III, alínea *b*, e da Res.-TSE nº 20.034 e suas posteriores modificações, exceto o relativo à eleição para deputado estadual, justamente o declarado inconstitucional pelo Tribunal Superior Eleitoral (fl. 138).

Defende a não aplicação, no caso, da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Requer o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se o direito da agremiação de usufruir do programa político-partidário de rádio e de televisão, independentemente de haver eleito parlamentar na Assembleia Legislativa.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhor Presidente, de início, consoante a informação de fl. 141, quanto ao peticionamento eletrônico, houve falha no sistema em 7.10.2011, razão pela qual o presente agravo interno é tempestivo.

No mais, o recurso não comporta provimento.

O agravante não infirma os fundamentos da decisão impugnada; além disso, reitera a maioria dos argumentos expendidos no recurso especial. Incidem, na espécie, as Súmulas 283 do Supremo Tribunal Federal e 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistir sua conclusão. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte (AgRgAg nºs 5.720/RS, Rel. Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, julgado em 14.6.2005, *DJ* 5.8.2005; 5.476/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julgado em 10.3.2005, *DJ* 22.4.2005).

Quanto à alegação de que a decisão impugnada amplia a desigualdade entre as agremiações partidárias e o tratamento não isonômico para com elas, sem razão o agravante.

Conforme consignado na decisão recorrida, referindo-se aos fundamentos do acórdão regional,

[...] as normas em comento não impedem a existência de vários partidos, mas, apenas, estabelecem requisitos que devem ser cumpridos pelas agremiações políticas para que possam exercer plenamente os direitos a elas conferidos pela legislação. Do mesmo modo, respeitado está o tratamento isonômico na medida em que a tais regras submetem-se todos os partidos políticos, sem distinções ou privilégios. (fl. 63)

No que tange a que a pretensão tem fundamento no artigo 17, § 3º, da Constituição Federal, sendo uma das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, tal matéria não foi suscitada nas razões do recurso especial, consistindo em inovação recursal, porque trazida tão somente nas razões deste agravo interno. É inviável, pois, seu conhecimento.

De todo modo, a decisão agravada, mantendo a regional, consigna que a agremiação partidária não cumpriu a exigência prevista no artigo 57, I, *a*, da Lei dos Partidos Políticos, qual seja, eleição de representantes para a Câmara dos Deputados em, no mínimo, cinco estados.

Transcrevo, no que interessa, excerto da decisão agravada, *verbis* (fls. 121-122):

Trata-se, na origem, de pedido formulado pelo Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) requerendo autorização para veiculação de

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIV – Nº 9

Brasília, 9 a 15 de abril de 2012

propaganda político-partidária gratuita, sob forma de inserções regionais, em emissoras de rádio e televisão, para o primeiro e segundo semestres de 2011, nos termos do artigo 45 e seguintes e 57 da Lei nº 9.096/95.

Depreende-se do acórdão recorrido que o recorrente não cumpriu a exigência prevista no artigo 57, I, *a*, da Lei nº 9.096/95, no tocante à eleição de representantes para a Câmara dos Deputados em, no mínimo, cinco Estados (fl. 64).

De fato, consoante julgados desta Corte persiste a obrigatoriedade de o partido político atender ao disposto no referido dispositivo. A propósito, merece destaque trecho da decisão exarada pelo e. Ministro MARCELO RIBEIRO nos autos do MS nº 39643-44/GO, de 11.2.2010, em que o Diretório Estadual do PSOL de Goiás fez o mesmo pedido, *verbis*:

[...]

No julgamento do REspe nº 21.334/SC, este Tribunal, em 11.3.2008, assentou a inconstitucionalidade da parte final da alínea *b* do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "onde hajam atendido ao disposto no inciso I, *b*".

Com essa decisão, a Corte afastou, para concessão das inserções regionais, a exigência do disposto no art. 57, inciso I, alínea *b*, da Lei dos Partidos Políticos.

Entretanto, não o fez em relação à obrigatoriedade de a agremiação partidária atender ao disposto no art. 57, inciso I, alínea *a*, da referida lei.

O partido continua obrigado a comprovar a eleição, para a Câmara dos Deputados, de representante em, no mínimo, cinco Estados da Federação, e a obtenção de um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos.

[...].

De fato, não é outro o entendimento desta Corte quanto à necessidade de observância ao requisito, *verbis*:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. (PRB). (2011). REDE NACIONAL. INSERÇÃO. RÁDIO. TELEVISÃO. ART. 3º, I, DA RES.-TSE Nº 20.034/97.

1. O partido político atenderá ao disposto na alínea *a* do inciso I do art. 57 da Lei nº 9.096/95, toda vez que eleger representante em cinco estados e obtiver um por cento dos votos no país, desde que na eleição anterior também tenha eleito representante, não importando em quantos estados ou o percentual de votos obtidos (REspe nº 21.329/SP).

2. Tendo em vista que não estão disponíveis as datas indicadas pelo partido no primeiro semestre, autoriza-se a transmissão da propaganda partidária em bloco e inserções de acordo com as datas sugeridas pelo órgão técnico.

3. Pedido parcialmente deferido.

(PP nº 3947-10/DF, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 16.12.2010, DJe 11.2.2011; grifo nosso)

[...].

Ademais, não se sustentam os argumentos do agravante de que o único requisito que não possui é o relativo à eleição para deputado estadual, justamente o requisito declarado inconstitucional pelo TSE (fl. 138).

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp) Ano XIV – Nº 9

Brasília, 9 a 15 de abril de 2012

Primeiro, porque a decisão transcrita consigna, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, a não exigência prevista no artigo 57, inciso I, alínea *b*, da Lei nº 9.096/95 (eleição de representantes nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores) para veiculação de propaganda político-partidária e não aquela prevista na alínea *a* do mesmo dispositivo (eleição de representante para a Câmara dos Deputados).

Segundo, porque tal entendimento jurisprudencial não socorre o agravante, já que não elegeu representante para a Câmara dos Deputados, requisito este não declarado inconstitucional.

Por fim, reitera-se que, estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Nesse contexto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

DJE de 2.3.2012.

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no *link* **Jurisprudência**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm